



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12-40. 2012.6.09.0032 – CLASSE 32 – BELA VISTA DE GOIÁS – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Coligação Bela Vista para Todos

**Advogados:** Flávia Adriana de Almeida e outros

**Agravada:** Coligação Trabalho e Progresso de Novo (PRB/PP/PDT/PTB/PMDB/PTN/PSC/PR/DEM/PMN/PTC/PSB/PRP)

**Advogado:** Lucas Fernandes de Andrade

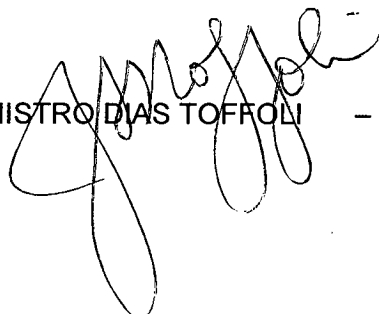
ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO. AJUIZAMENTO TEMERÁRIO. FALTA DE RESPALDO FÁTICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o TRE/GO asseverou que a ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura foi ajuizada de modo temerário, porquanto as alegações nela deduzidas estavam desprovidas de embasamento fático, o que denotaria a má-fé da impugnante.
2. Rever essa conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Tendo sido definido pelo Tribunal *a quo* que o ajuizamento da impugnação foi temerário e de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente. Precedente.
4. A inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 138-144) interposto pela Coligação Bela Vista para Todos contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) o TRE/GO afirmou que a impugnação foi ajuizada de modo temerário, já que desprovida de embasamento fático; b) não há, na moldura do acórdão recorrido, notícia acerca do alegado acolhimento da pretensão de apresentação da documentação deduzida na inicial da impugnação ao pedido de registro; c) rever as conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas; d) a matéria versada no art. 34, VI, XVI e XXIV, da Lei nº 8.906/94 carece de prequestionamento; e) o TRE/GO enumerou e identificou os processos nos quais os patronos da recorrente teriam sido condenados por litigância de má-fé em processos referentes ao pleito de 2012.

A agravante alega que a multa por litigância de má-fé deve ser afastada, pois somente utilizou-se de seu direito constitucional de ação, não podendo ser penalizada por isso.

Aduz que “[...] somente provocou o Poder Judiciário por não se sentir seguro com o erro material havido nas duas atas da Coligação, o que realmente existe, ser penalizado por isso, é coibir a população de buscar a tutela jurisdicional a que tem direito” (fl. 142).

Assevera que o valor da multa é desproporcional, já que a quantia de 17 salários mínimos ultrapassa o caráter pedagógico da multa. Requer, mesmo que a impugnação seja considerada desnecessária, que o valor da multa seja reduzido para o patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega que não pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas o reenquadramento jurídico dos fatos examinados pela Corte de origem.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Assim me pronunciei na decisão agravada (fls. 134-136):

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a multa por litigância de má-fé foi imposta à recorrente em razão de ter sido temerário o ajuizamento da ação de impugnação ao registro de candidatura. Confira-se (fls. 147-148):

Com efeito, vejo que **todos os documentos apontados pela coligação recorrente como faltantes no momento do pedido de registro de candidatura já se encontravam nos autos ao tempo da impugnação**, o que, a meu senso, denotaria desnecessário ajuizamento da ação.

[...]

Por fim, pertinente à aplicação de multa por ação temerária e litigância de má-fé, penso desarrazoada a alegação da recorrente de que a magistrada deixou de fundamentar quanto à existência de lide temerária, porquanto fica claro na motivação expressa da sentença que “a Coligação impugnante agiu de modo temerário e com manifesta má-fé, apresentando impugnação sem qualquer embasamento fático, com condão de apenas gerar reflexos externos no processo eleitoral. [...] [Grifei].

Ademais, o TRE/GO manifestou-se expressamente sobre a alegada ocorrência de inconsistências nas atas das convenções partidárias apresentadas com o pedido de registro, afirmando, em relação ao fato de o PTB compor a coligação majoritária, que as “[...] cópias de tais atas juntadas com a petição de impugnação (fls. 26-30 e 35-42) já indicavam a presença da referida agremiação a compor a aludida aliança partidária [...]” (fl. 147).

Não há, portanto, na moldura fática do acórdão recorrido, notícia acerca do fato de que o juiz eleitoral teria acolhido a pretensão de apresentação de documentação deduzida na inicial da ação de impugnação de mandato eletivo.

Assim, para rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do caráter temerário do ajuizamento da ação de impugnação ao pedido de registro seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 7/STJ. É o que se infere do seguinte julgado:

Exceção de suspeição. Decisões. Tribunal Regional Eleitoral. Imposição. Multas. Litigância de má-fé. Art. 17, VI, do Código de Processo Civil. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência.

1. Para se infirmar as razões do Tribunal a quo, que, em face do ajuizamento de ação de suspeição naquela instância, entendeu configurada a litigância de má-fé pela oposição de incidente manifestamente infundado (art. 17, VI, do CPC), seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARESPE nº 21629/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30.9.2005).

Já quanto ao envio dos autos à OAB, o Tribunal de origem apenas determinou que fosse oficiada para que avaliasse “[...] sobre a necessidade de instauração de processos administrativos contra os patronos da recorrente [...]” (fl. 148), ou seja, não houve pronunciamento sobre a efetiva ocorrência de infração disciplinar.

Por esse motivo, a matéria versada no art. 34, VI, XVI e XXIV, da Lei nº 8.906/94 não foi debatida no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Incide, assim, a Súmula nº 282/STF.

Nota-se, por fim, que, ao contrário do alegado pela recorrente, o TRE/GO enumerou e identificou os processos nos quais os patronos da recorrente teriam sido condenados por litigância de má-fé em processos referentes ao pleito de 2012, listando onze processos nos quais foi verificada essa circunstância. Revela-se, com isso, a inconsistência da alegação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Como visto, o TRE/GO asseverou que a ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura foi ajuizada de modo temerário, porquanto as alegações nela deduzidas estavam desprovidas de embasamento fático, o que denotaria a má-fé da agravante.

A Corte de origem declarou que as alegações de que o impugnado não teria apresentado toda a documentação necessária e de que haveria dúvidas de que o PTB comporia a aliança partidária pela qual concorreu o recorrido seriam debeladas pelo mero exame dos documentos apresentados com o pedido de registro de candidatura.

Por esse motivo, rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do caráter temerário e da má-fé da agravante demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.



Assim, tendo sido definido pelo Tribunal *a quo* que o ajuizamento da impugnação foi temerário e de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO FUNDADA EM FRAUDE NO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE VOTOS E DE TOTALIZAÇÃO DA URNA ELETRÔNICA NÃO COMPROVADA. INÉPCIA DA INICIAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O QUESTIONAMENTO DE IRREGULARIDADES E INCONSISTÊNCIAS NAS URNAS ELETRÔNICAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL E O AGRAVO RETIDO.

[...]

4. Evidenciado ter sido a lide proposta de forma temerária, impõe-se a multa por litigância de má-fé.

5. Recurso ordinário desprovido, prejudicado o recurso especial e o agravo retido.


(RO nº 2335/AL, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe* de 4.6.2010).

Ademais, a questão relativa à razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa aplicada a título de litigância de má-fé somente foi suscitada agora, no agravo regimental, não tendo sido deduzida nas razões do recurso especial eleitoral.

Essa circunstância impede o conhecimento da matéria por configurar indevida inovação recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a smaller, less distinct mark.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 12-40.2012.6.09.0032/GO. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Coligação Bela Vista para Todos (Advogados: Flávia Adriana de Almeida e outros). Agravada: Coligação Trabalho e Progresso de Novo (PRB/PP/PDT/PTB/PMDB/PTN/PSC/PR/DEM/PMN/PTC/PSB/PRP) (Advogado: Lucas Fernandes de Andrade).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 8.11.2012.